



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0006948-20.2010.8.14.0028

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo Interno em Apelação Cível

Comarca: Marabá

Agravantes: **Alcinéia Paula da Silva Almeida e outros** (Adv. Maria Cláudia Silva Costa – OAB/PA – 13.085)

Agravado: **Estado do Pará** (Proc. Est. Mirza Tandaya Pegado)

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO APELO. POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DE 2010 DA PM/PA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO NO CURSO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. MATRÍCULA NO CURSO QUE DEVERÁ OBEDECER AO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS. OBSERVÂNCIA AO REQUISITO DE ANTIGUIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO LEGAL PELOS AGRAVANTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Os agravantes são integrantes do quadro da Polícia Militar do Estado do Pará, possuindo a graduação de Cabo, e propuseram uma Ação Ordinária objetivando compelir o ente público estadual a efetivar suas matrículas no Curso de Formação de Sargentos da PM/PA - CFS 2010, tendo o Juízo *a quo* julgado procedente a ação;

II – A relatora originária do presente processo, Exma. Desa. Edinéa Oliveira Tavares, monocraticamente, conheceu e deu provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará, desconstituindo a sentença de 1º grau;

III - A promoção do policial militar pressupõe a verificação das condições impostas na legislação e regulamentação específicas;

IV- Para a inscrição no Curso de Formação de Sargentos pelo critério antiguidade, além dos requisitos previstos no artigo 5º da Lei Estadual nº 6.669/04, deve ser observada a disponibilidade de vagas, respeitando a ordem decrescente por antiguidade para o acesso a patente, sendo inviável a inscrição no referido curso quando o candidato não integra a relação de Cabos mais antigos da corporação, o que ocorre no caso dos autos, visto que os agravantes não figuram nessa lista, motivo pelo qual, a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe;

V - Agravo Interno conhecido e julgo improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0006948-20.2010.8.14.0028

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo Interno em Apelação Cível

Comarca: Marabá

Agravantes: **Alcinéia Paula da Silva Almeida e outros** (Adv. Maria Cláudia Silva Costa – OAB/PA – 13.085)

Agravado: **Estado do Pará** (Proc. Est. Mirza Tandaya Pegado)

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de Recurso de **Agravo Interno** interposto por **Alcinéia Paula da Silva Almeida e outros**, contra decisão monocrática proferida pelo Exma. Desa. Edinéa Oliveira Tavares, relatora originária do presente processo, que conheceu e deu provimento ao recurso de Apelação interposto pelo **Estado do Pará**, desconstituindo a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada pelos ora agravantes, havia julgado procedente a ação, garantindo aos recorrentes a participação no Curso de Formação de Sargentos de 2010 da Polícia Militar do Estado do Pará.

Nas razões recursais (fls. 260/265), a patrona dos agravantes aduziu, em síntese, os mesmos argumentos expostos na exordial, reforçando a tese de que os recorrentes preenchiam todos os requisitos legais para participar no curso supramencionado.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente agravo, garantindo aos agravantes o direito de participar do Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar do Estado do Pará.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Através do despacho de fls. 273, a relatora originária do presente agravo determinou a intimação do agravado para apresentar contrarrazões ao recurso.

Às fls. 277/283, o agravado apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, pelo improvimento do mesmo.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, a nobre relatora optou por compor uma Turma de Direito Privado, o que provocou redistribuição do presente processo, vindo o mesmo à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A decisão agravada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O mérito recursal cinge-se a análise do acerto ou não da decisão monocrática proferida pela eminente relatora originária do presente processo, que conheceu e deu provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Estado do Pará, desconstituindo a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada pelos ora agravantes, havia julgado procedente a ação, garantindo aos recorrentes a participação no Curso de Formação de Sargentos de 2010 da Polícia Militar do Estado do Pará.

Compulsando os autos, constatei que os agravantes são integrantes do quadro da Polícia Militar do Estado do Pará, possuindo a graduação de Cabo, e, como mencionei anteriormente, propuseram uma Ação Ordinária objetivando compelir o ente público estadual a efetivar de suas matrículas no Curso de Formação de Sargentos da PM/PA - CFS 2010.

Acerca do tema que embasa o presente recurso, registro que a Lei Estadual nº 6.669/04, que dispõe sobre as carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, preceitua em seu artigo 5º os requisitos necessários básicos para que seja garantida a matrícula aos Cabos no Curso de Formação de Sargento, *in verbis*:

"Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação;

II- estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;

IV- ter sido aprovado no teste de aptidão física;

V - ter freqüentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC);

VI- ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo;

VII- não for condenado em processo criminal em primeira instância, até a decisão da instância ou Tribunal Superior.

VIII- não estar respondendo a Conselho de Disciplina;

IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período



correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

X - não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de

interesse particular;

XI - não seja considerado desertor;

XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro-militar;

XIII - não seja considerado desaparecido ou extraviado.

XIV - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada.

§ 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de

Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente. § 2º Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento."

Por sua vez, a Lei Complementar nº 53/2006, que dispõe sobre a organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará, estabelece no artigo 43, §2º, o limite quantitativo de 600 (seiscentos) alunos por Curso de Formação de Sargento, senão vejamos:

“Art. 43. O efetivo da Polícia Militar é fixado em 31.757 (trinta e um mil e setecentos e cinquenta e sete) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar. (...) §2º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Sargento será limitado em 600 (seiscentos).”

Importante destacar, ainda, que o Decreto Estadual nº 2.115/2006, que regula a mencionada lei, estabelece tanto o critério objetivo de antiguidade como o critério de seleção intelectual ou seletivo para ingresso no referido Curso de Formação de Sargentos:

"TÍTULO III



DA GARANTIA DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM/BM

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES

"Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP)".

"Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986."

"Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antigüidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação."

"Art. 17. A Diretoria de Pessoal, de posse das informações recebidas, providenciará publicação da listagem dos candidatos à matrícula ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM, por antigüidade, conforme o tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação."

Por conseguinte, conforme se extrai da leitura dos mencionados artigos, não basta o simples preenchimento dos requisitos transcritos no art. 5º da Lei Estadual nº 6.669/04 para ter garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos pelo critério de antigüidade, hipótese ocorrente no caso, sendo imprescindível que o candidato se encontre classificado dentro do número de vagas ofertadas por esse critério, ou seja, integre a lista dos 300 (trezentas) cabos mais antigos, já que esse foi o número de vagas oferecidas no certame, de acordo com o Boletim Geral nº 080 de 30 de abril de 2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Outrossim, analisando as informações contidas nos autos, observo que os agravantes não se encontram nessa listagem dos 300 (trezentos) cabos mais antigos, motivo pelo qual, não possuíam direito de participar do Curso de Formação de Sargentos pelo critério de antiguidade.

Por oportuno, deve ser mencionado que inexistente qualquer ilegalidade no ato da administração pública em limitar o número de vagas em 300 (trezentas) para o critério antiguidade, considerando que a própria Lei Complementar 53/2006 prevê um limite de alunos que podem participar do Curso de Formação de Sargentos, ou seja, a lista de antiguidade não pode ser elaborada sem qualquer limite numérico à participação no referido curso, até mesmo porque todos os Cabos que preenchem critério subjetivo exigido, antes referido, iriam figurar nessa lista e se sentiriam no direito de se matricular, inexistindo, assim, razão de haver o “processo seletivo”.

Entendo, diante disso, que assiste razão ao agravado quanto à alegação de inexistência de ilegalidade ao não permitir a matrícula dos agravantes, considerando-se que não figuram na lista dos 300 (trezentos) mais antigos.

Desta feita, em que pese os recorrentes terem preenchido as condições subjetivas descritas na Lei Estadual nº 6.669/04, não satisfazem o critério objetivo de antiguidade, consoante antes reportado, razão pela qual não poderiam ter seu pleito acatado.

Esse entendimento encontra-se sedimentado neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053/06. ANTIGUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA À UNANIMIDADE

1. **O cerne da questão cinge-se no fato de que os ora apelados, muito embora se enquadrem no critério objetivo de ter atingido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

na respectiva corporação, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.669/04, também devem observar os demais critérios estabelecidos pela legislação.

2. Urge repisar que deve ser observado o que preceitua, ex vi, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, em seu art. 48, além do disposto no art. 43, § 2º, - O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).

3. **É cediço que o principal critério para promoções nas corporações militares é o da antiguidade, razão pela qual os mais modernos não podem preterir aos mais antigos, devendo cada qual aguardar a oportunidade necessária.**

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada em sede de reexame necessário.”
(201330326865, 141085, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 17/11/2014, Publicado em 27/11/2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PM/PA. LIMITAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

Tratando de questão unicamente de ordem administrativa como bem salientou a magistrada singular, sem qualquer antijuridicidade, não é razoável a interferência do Poder Judiciário. Isso porque, a lei de regência, qual seja, a Lei Complementar Estadual 053/2006, em seu art. 433, § 2º prevê a limitação de vagas, ou seja, a possibilidade de se fixar o número de participantes no curso de formação ora reivindicado pelos militares demandantes. Noutros dizeres, não basta à observância do interstício mínimo em uma dada graduação, sendo necessário, também, o preenchimento de outros requisitos, tais como a disponibilidade de vagas, respeitando a ordem decrescente por antiguidade para o acesso a patente em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator, recurso conhecido e desprovido. Manutenção in totum da decisão de piso.”

(201130157808, 141054, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 10/11/2014, Publicado em 27/11/2014)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELOS REQUERENTES. A MATRICULA NO CURSO DEVERÁ OBEDECER AO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS PARA O CURSO. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ANTIGÜIDADE DOS PLEITEANTES QUE SE ENCONTREM EM IGUAIS CONDIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A divisão dos quadros da carreira de militar é baseada na hierarquia, além da antigüidade e do merecimento, os quais também elevem ser observados no preenchimento das vagas disponibilizadas nos procedimentos de promoção que ocorrem no transcurso da carreira militar.

2. **A cada curso de formação aberto para o preenchimento das vagas disponibilizadas deverá ser observada a antigüidade dos militares que preenchem as mesmas condições, a fim de gradativamente todos tenham acesso ao referido curso de formação. Todavia, seria no mínimo inviável impor a administração a obrigatoriedade de matricular de uma única vez todos os cabos e soldados que se encontram aptos ao CFS.**

3. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade na nomeação por antigüidade realizada pelo Apelado, pois atendeu ao número de vagas fixado no Edital, ante a impossibilidade de nomeação para fazer o curso de todos aqueles que preenchem os requisitos para tanto, respeitando, sobretudo o principio da isonomia, chamando primeiro os mais antigos dentre aqueles que já conjugam o requisito da antigüidade.

4. Recurso conhecido e improvido, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

do voto da relatora. (201130257632, 127600, Rei. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 09/12/2013, Publicado em 12/12/2013)".

Diante do exposto, pelo conjunto probatório apresentado nos presentes autos e de acordo com a legislação que rege a matéria, a manutenção da decisão monocrática é medida que se impõe.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do Agravo Interno e nego-lhe provimento**, mantendo a decisão monocrática de fls. 246/248(frente e verso).

É como voto.

Belém, 25 de janeiro de 2021.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora